



Conselho da
União Europeia

**Bruxelas, 25 de junho de 2018
(OR. en)**

**7663/18
ADD 1 DCL 1**

**WTO 55
SERVICES 11
FDI 11
COASI 73**

DESCCLASSIFICAÇÃO

do documento: 7663/18 ADD 1 RESTREINT UE/EU RESTRICTED

data: 8 de maio de 2018

novo estatuto: Público

Assunto: Diretrizes de negociação relativas a um Acordo de Comércio Livre com a Austrália

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão desclassificada do documento referido em epígrafe.

O texto deste documento é idêntico ao da versão anterior.



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 8 de maio de 2018
(OR. en)

7663/18
ADD 1

RESTREINT UE/EU RESTRICTED

WTO 55
SERVICES 11
FDI 11
COASI 73

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
Assunto:	Diretrizes de negociação relativas a um Acordo de Comércio Livre com a Austrália

Na sequência do debate realizado na reunião do Coreper de 8 de maio de 2018, junto se envia, à atenção das delegações, as diretrizes de negociação relativas a um Acordo de Comércio Livre com a Austrália, para adoção no Conselho dos Negócios Estrangeiros (Comércio), em 22 de maio de 2018.

DECLASSIFIED

DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO RELATIVAS A UM ACORDO DE COMÉRCIO LIVRE COM A AUSTRÁLIA

A. NATUREZA E ÂMBITO DO ACORDO

O Acordo deve conter exclusivamente disposições sobre comércio e os domínios relacionados com o investimento direto estrangeiro, aplicáveis entre as Partes.

O Acordo deve ser ambicioso, abrangente e inteiramente coerente com as regras e obrigações da Organização Mundial do Comércio (OMC). As negociações devem ser conduzidas e concluídas tendo em conta os compromissos assumidos no âmbito da OMC. O Acordo deve ser bastante ambicioso, indo além dos compromissos existentes ao abrigo da OMC.

O Acordo deverá permitir a liberalização progressiva e recíproca do comércio de bens e serviços, bem como do investimento direto estrangeiro. Incluirá regras detalhadas sobre outras questões relacionadas com o comércio, especificadas *infra*, a fim de promover, facilitar ou regular esse comércio e investimento direto estrangeiro. Todos os compromissos ao abrigo do Acordo são assumidos com vista a produzirem um efeito direto e imediato no comércio e, se for aplicável, no âmbito das regras comuns da UE. Todos os elementos serão negociados em paralelo e farão parte de um compromisso único que garantirá um resultado equilibrado entre a eliminação dos direitos aduaneiros, a supressão dos obstáculos regulamentares desnecessários ao comércio e a melhoria das regras, e que conduzirá a um resultado substancial em cada uma destas componentes e a uma abertura efetiva dos mercados de ambas as Partes.

O Acordo deve incluir apenas obrigações em domínios da competência de todas as autoridades e entidades relevantes de ambas as Partes.

O Acordo deve assegurar que todos os níveis da administração, incluindo as autoridades subcentrais e as entidades pertinentes, cumprem efetivamente as disposições do Acordo.

RESTREINT UE/EU RESTRICTED

O Acordo reconhecerá que o desenvolvimento sustentável é um objetivo global das Partes e que estas procurarão assegurar e facilitar o respeito dos acordos e normas internacionais ambientais e laborais. O Acordo deve também contribuir para a promoção do desenvolvimento sustentável e dos valores mais amplos da UE, nomeadamente através da inclusão de disposições comerciais relativas aos domínios laboral e ambiental que passem inclusivamente pela responsabilidade social das empresas, pela gestão responsável da propriedade das terras e das pescas e florestas, pelo investimento responsável na agricultura e pela transparência. Para tratar tais medidas, o desenvolvimento sustentável deverá ser tido em conta em todas partes do Acordo, nomeadamente num capítulo específico relativo ao comércio e ao desenvolvimento sustentável que trate tanto as questões sociais como as ambientais.

Os impactos económicos, ambientais e sociais (inclusive o impacto nas mulheres) das disposições relativas ao comércio e ao investimento do Acordo deverão ser analisados através de uma Avaliação do Impacto na Sustentabilidade (AIS) independente, que deverá ser realizada em paralelo com as negociações. A Comissão deverá assegurar que a AIS seja conduzida no âmbito de um diálogo regular com todas as partes interessadas pertinentes da sociedade civil. A AIS deverá ser ultimada antes de o Acordo ser rubricado e as suas conclusões deverão ser tidas em conta no processo de negociação. A AIS terá por objetivo: a) esclarecer os prováveis efeitos do Acordo no desenvolvimento sustentável e no clima, bem como o potencial impacto noutros países, em especial os países menos avançados e, se for caso disso, os países e territórios ultramarinos e as regiões ultraperiféricas; e b) propor medidas para maximizar os benefícios do Acordo e prevenir ou minimizar os potenciais impactos negativos.

B. TEOR PROPOSTO DO ACORDO

Preâmbulo, Princípios Gerais

O preâmbulo deve recordar que a parceria com a Austrália assenta em princípios e valores comuns, os quais se refletem no Acordo-Quadro UE-Austrália. O Acordo deve fazer parte da relação política e do quadro institucional gerais definidos no Acordo-Quadro¹.

¹ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52016JC0051>

RESTREINT UE/EU RESTRICTED

Tendo em vista a liberalização do comércio bilateral e do investimento direto estrangeiro, o Acordo deve igualmente referir, entre outros aspetos:

- Os princípios e objetivos da ação externa da UE;
- O compromisso das Partes relativamente ao desenvolvimento sustentável e ao contributo do comércio internacional para o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental, incluindo o desenvolvimento económico, a redução da pobreza, o pleno emprego produtivo e o trabalho digno para todos, a proteção e preservação do ambiente e dos recursos naturais;
- O compromisso das Partes em exercerem plenamente os seus direitos e obrigações no âmbito da OMC;
- O compromisso das Partes em melhorarem o bem-estar dos consumidores através de políticas que garantam um elevado nível de proteção dos consumidores e de bem-estar económico;
- O compromisso das Partes em evitarem e eliminarem obstáculos não pautais ao comércio e ao investimento direto estrangeiro;
- O direito a regulamentar a atividade económica no interesse público, em consonância com as obrigações internacionais, a atingir os objetivos legítimos das políticas públicas, como a proteção e a promoção da saúde pública, os serviços sociais, o ensino público, a segurança, o ambiente, a moral pública, a proteção social ou do consumidor, a privacidade e proteção dos dados, e a promoção e proteção da diversidade cultural;
- O objetivo de criar um novo quadro para as relações económicas entre as Partes e, acima de tudo, para o desenvolvimento do comércio e do investimento direto estrangeiro;
- O objetivo partilhado pelas Partes de terem em consideração os desafios específicos que se apresentam às pequenas e médias empresas (PME) no seu contributo para o desenvolvimento do comércio e do investimento direto estrangeiro;

- O compromisso das Partes em comunicarem com todos os intervenientes pertinentes da sociedade civil, nomeadamente o setor privado, os sindicatos e outras organizações não governamentais.

Objetivos

O Acordo deve confirmar o objetivo comum de liberalizar substancialmente, de modo progressivo e recíproco, todo o comércio de bens e serviços e o investimento direto estrangeiro, em plena conformidade com as regras da OMC, designadamente o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) e o artigo V do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS).

O Acordo deve assegurar um elevado nível de acesso ao mercado dos contratos públicos e aos direitos de propriedade intelectual (DPI) associados ao comércio, incluindo as indicações geográficas, e reforçar o diálogo e a cooperação no âmbito dos quadros técnicos e regulamentares.

O Acordo deve reconhecer que o desenvolvimento sustentável é um objetivo global das Partes e deve garantir e facilitar o respeito dos acordos e normas ambientais e sociais internacionais com vista a promover o comércio. O desenvolvimento sustentável, ou seja, o desenvolvimento económico consonante com questões ambientais e sociais, deverá ser tido em consideração em todo o Acordo. O Acordo deve garantir que as Partes não incentivam o comércio ou o investimento direto estrangeiro pela depreciação da legislação e das normas internas em matéria ambiental, laboral ou no âmbito da saúde e segurança no trabalho, nem pelo relaxamento de normas ou leis laborais de base cujo objetivo seja a proteção e a promoção da diversidade cultural.

Comércio de Bens

Direitos de importação e de exportação e medidas não pautais

O objetivo do Acordo é assegurar o mais elevado grau de liberalização do comércio. O Acordo deve cobrir substancialmente todo o comércio de bens entre as Partes. Aquando da sua entrada em vigor, a maior parte das linhas pautais deverá ser eliminada. O Acordo deve visar a supressão dos direitos de importação e encargos de efeito equivalente de ambos os lados, regra geral num prazo máximo de sete anos. As exceções deverão ser mantidas num mínimo, devendo os produtos mais sensíveis ser abrangidos por disposições específicas, as quais deverão ser negociadas com o maior nível de detalhe possível. É o caso, por exemplo, de alguns produtos agrícolas, para os quais deverá considerar-se uma liberalização parcial, como por exemplo a introdução de contingentes pautais, de períodos de transição mais longos ou de outras disposições, tendo em conta nomeadamente as preocupações específicas das regiões ultraperiféricas da União e os resultados alcançados noutros acordos comerciais.

As negociações sobre reduções pautais deverão realizar-se com base nos direitos aplicados pela UE *erga omnes* na data de lançamento das negociações e nos direitos aplicados pela Austrália *erga omnes* na mesma data.

Todos os direitos aduaneiros, impostos sobre exportações ou quaisquer medidas de efeito equivalente devem ser proibidos, não devendo ser introduzidos novos direitos.

O Acordo deve impedir qualquer proibição ou restrição ao comércio entre as Partes, incluindo restrições quantitativas ou requisitos de autorização, que não sejam justificados pelas exceções específicas a seguir indicadas, e deve conter normas reforçadas sobre a concessão de licenças de importação e de exportação, os produtos reparados, o transbordo, os produtos refabricados e a indicação da origem.

Regras de origem

As regras de origem e disposições relativas à cooperação administrativa deverão destinar-se a facilitar o comércio, ser mais simples e ter em conta as regras de origem preferenciais comuns da UE, assim como os interesses da UE.

Medidas antifraude

O Acordo deve conter uma cláusula de cooperação administrativa reforçada que determine os procedimentos e medidas adequados a adotar pelas Partes em caso de falta de cooperação administrativa em questões aduaneiras, de irregularidades ou de fraude.

Gestão de erros administrativos

Devem prever-se disposições para examinar conjuntamente a possibilidade de adotar medidas adequadas, em caso de erro cometido pelas autoridades competentes na aplicação das regras de origem preferenciais.

Alfândegas e facilitação do comércio

O Acordo deve conter disposições para facilitar o comércio entre as Partes, garantindo simultaneamente controlos eficazes. Nesse sentido, deve incluir compromissos em matéria de regras, requisitos, formalidades e procedimentos das Partes relativamente à importação, exportação e trânsito. Esses compromissos deverão ser ambiciosos e ir além do disposto no Acordo de Facilitação do Comércio da OMC.

O Acordo deve promover a execução e a aplicação eficazes das regras e normas internacionais no domínio aduaneiro e outros procedimentos em matéria de comércio, incluindo as disposições da OMC, o Acordo de Facilitação do Comércio da OMC, instrumentos da Organização Mundial das Alfândegas e a Convenção de Quioto revista.

RESTREINT UE/EU RESTRICTED

O Acordo deve conter disposições para promover o intercâmbio de melhores práticas e de experiências relacionadas com domínios específicos de interesse mútuo. Entre esses domínios poderão incluir-se a modernização e simplificação de regras e procedimentos, a normalização dos documentos, a classificação pautal, a transparência, o reconhecimento mútuo e a cooperação entre agências.

O Acordo deve promover a convergência na facilitação do comércio, com base no Acordo de Facilitação do Comércio da OMC e noutras normas e instrumentos internacionais pertinentes que forem aplicáveis.

O Acordo deve promover a aplicação eficaz e eficiente dos DPI pelas autoridades aduaneiras relativamente a todos os bens sob controlo aduaneiro.

Nas disposições sobre facilitação do comércio, o Acordo deve ter em consideração os desafios que se colocam às PME, garantindo simultaneamente condições equitativas para todos os operadores económicos.

O Acordo deve ter em vista o estabelecimento de um Protocolo relativo à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira, que cubra a assistência em inquéritos antifraude aduaneira (incluindo assistência mediante pedido, assistência espontânea e confidencialidade).

Obstáculos não pautais

O Acordo deve abordar as questões regulamentares relativas ao comércio e os obstáculos não pautais. Deve dar-se prioridade às disposições e aos procedimentos a incluir para assegurar a eliminação de obstáculos não pautais injustificados ao comércio. O Acordo deve igualmente prever procedimentos adequados destinados a evitar o surgimento, no futuro, de novos obstáculos não pautais e outros obstáculos ao comércio desnecessários, designadamente através de uma maior transparência das leis e regulamentos aplicáveis. Deve ainda abordar os requisitos de localização.

Os obstáculos não pautais específicos a certos produtos devem ser resolvidos com base na oferta e na procura, em paralelo com os intercâmbios sobre as concessões pautais. Dada a importância da prossecução dos objetivos do Acordo e a fim de melhorar o acesso ao mercado a um nível superior ao que é obtido através de regras horizontais, o Acordo deve incluir compromissos específicos por setor no que se refere aos obstáculos não pautais relacionados, nomeadamente, com bens que contribuam para o combate às alterações climáticas e para a proteção do ambiente, bem como outros domínios de interesse mútuo.

RESTREINT UE/EU RESTRICTED

O Acordo deve incluir disposições sobre as empresas comerciais do Estado, avaliando qualquer distorção possível da concorrência e os obstáculos ao comércio que tal distorção poderia criar.

Regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade

Para além de confirmarem as disposições do Acordo da OMC sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio, as Partes deverão igualmente prever disposições mais ambiciosas que assentem nessas disposições e as complementem, a fim de facilitar o acesso aos respetivos mercados.

O Acordo deve conter vários princípios gerais (como a proporcionalidade, a ausência de restrições indevidas, a transparência, a não discriminação) e disposições com base nas regras da OMC e em complemento das mesmas. Entre outros aspetos, os objetivos devem incluir o aumento da transparência, a promoção de boas práticas legislativas, a adoção de normas internacionais pertinentes, a promoção da compatibilidade e convergência das regulamentações técnicas com base em normas internacionais, a harmonização dos requisitos de ensaio e certificação, por exemplo, através da aplicação de uma abordagem da avaliação de conformidade com base nos riscos (incluindo a aplicação da auto-certificação nos setores em que tal seja possível e apropriado) e de disposições que visem a compatibilidade dos requisitos de ensaio em vários setores prioritários e promovam o recurso à acreditação.

O Acordo deve conter disposições destinadas a melhorar a divulgação de informação aos importadores e exportadores.

As negociações devem abordar a relação entre o Acordo e o Acordo de Reconhecimento Mútuo em vigor, com vista a melhorar a sua aplicação e prever uma cooperação mais eficiente.

RESTREINT UE/EU RESTRICTED

Medidas sanitárias e fitossanitárias (MSF)

As Partes devem basear-se no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC e ir mais além, com o objetivo de facilitar o acesso a cada um dos seus mercados respetivos, protegendo simultaneamente a saúde ou a vida humana, animal e vegetal. O capítulo sobre MSF deve ter em conta a regulamentação internacional decorrente da CFI (Convenção Fitossanitária Internacional), da OIE (Organização Mundial da Saúde Animal) e do Codex Alimentarius e abranger questões como a transparência e a não discriminação, as formas de evitar atrasos indevidos, a harmonização, o reconhecimento de equivalências e as medidas alternativas, o reconhecimento do estatuto das Partes relativamente à saúde e às pragas, a regionalização, os procedimentos de controlo, inspeção e aprovação, as auditorias, a certificação, a verificação das importações, as medidas de emergência, a aprovação de estabelecimentos sem inspeção prévia, a promoção da aplicação de processos de autorização de exportações à escala da UE (entidade única), a cooperação regulamentar, a melhoria da cooperação no domínio da resistência antimicrobiana e a criação de um mecanismo para resolver rapidamente problemas específicos do comércio relacionados com MSF.

Os produtos exportados por uma Parte devem cumprir as normas sanitárias e fitossanitárias aplicáveis da Parte importadora.

Qualquer restrição comercial injustificada relacionada com a sanidade ou fitossanidade aplicável a produtos agrícolas da UE deverá ser debatida paralelamente às negociações sobre o Acordo de Comércio Livre.

As negociações devem seguir as disposições das diretrizes de negociação adotadas pelo Conselho em 20 de fevereiro de 1995 (Documento do Conselho 4976/95).

O Acordo não deve impedir de forma alguma a aplicação do princípio da precaução na UE, conforme estabelecido no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Bem-estar animal

O Acordo deve promover a cooperação e os intercâmbios permanentes sobre o bem-estar animal, a fim de discutir, entre outros aspetos, eventuais compromissos relativos à equivalência entre as Partes nesta matéria.

As normas da UE em matéria de bem-estar animal deverão servir de base às negociações.

Salvaguardas

O Acordo deve conter uma cláusula sobre medidas de salvaguarda, prevendo que cada uma das Partes possa tomar medidas adequadas em conformidade com o Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo XIX do GATT de 1994 ou com o Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda da OMC e com o artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura. O Acordo deve igualmente prever consultas adicionais e prever que essas medidas de salvaguarda tenham o menor efeito de distorção no comércio bilateral.

A fim de maximizar os compromissos no sentido da liberalização e para assegurar a proteção necessária, tendo em conta as especificidades dos setores sensíveis, o Acordo deve, em princípio, conter uma cláusula de salvaguarda bilateral, mediante a qual cada uma das Partes pode retirar, parcial ou completamente, as preferências, caso as importações de um produto da outra Parte aumentem em tal volume e em tais condições que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à sua indústria interna.

Medidas anti-dumping e de compensação

O Acordo deve conter uma cláusula sobre medidas anti-dumping e de compensação, prevendo que cada uma das Partes possa tomar medidas adequadas contra práticas de *dumping* e/ou subvenções passíveis de medidas de compensação, em conformidade com o Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 ou com o Acordo da OMC sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação. O Acordo deve integrar igualmente compromissos que ultrapassem as regras da OMC neste domínio, em linha com as regras da UE e com acordos anteriores, nomeadamente em matéria de transparência, teste do interesse público e regra do direito inferior.

O Acordo deve reconhecer que os pagamentos na "caixa verde" não distorcem o comércio, pelo que, em princípio, não devem ser objeto de medidas anti-dumping ou antissubvenções.

Comércio de Serviços, Investimento Direto Estrangeiro e Comércio Digital

Em conformidade com o artigo V do GATS, o Acordo deve ter uma cobertura setorial substancial e abranger todos os modos de fornecimento. Não deve conter exclusões *a priori* do seu âmbito de aplicação, com as únicas exceções dos serviços audiovisuais. Os serviços prestados no exercício da autoridade do Estado na aceção do artigo I, n.º 3, do GATS, devem ser excluídos das presentes negociações. As negociações devem visar a liberalização progressiva e mútua do comércio de serviços e do investimento direto estrangeiro no que diz respeito ao estabelecimento, eliminando as restrições de acesso ao mercado e tratamento nacional, para além dos compromissos das Partes no âmbito da OMC e das suas ofertas apresentadas no contexto das negociações do Acordo sobre o Comércio de Serviços. O Acordo deve incluir regras relativas aos requisitos de desempenho relacionados com o investimento direto estrangeiro.

Além disso, o Acordo deve conter normas regulamentares. Nesse sentido, as negociações devem abranger questões como:

- Disposições regulamentares sobre transparência;
- Quadro de reconhecimento mútuo de habilitações, licenças ou certificações concedidas relativamente à prestação de serviços, inclusive no que diz respeito a habilitações profissionais;
- Disposições horizontais sobre a legislação nacional, por exemplo, para assegurar a imparcialidade e o direito a processos equitativos no que se refere aos requisitos e procedimentos de concessão de licenças e de qualificação; e
- Disposições regulamentares para setores específicos, incluindo, especialmente, os serviços de telecomunicações, os serviços financeiros, os serviços de entregas e os serviços de transporte marítimo internacional.

No contexto do aumento da digitalização do comércio, as negociações devem conduzir a regras que abrangam o comércio digital e os fluxos de dados transfronteiras, a proteção dos consumidores no ambiente em linha, os serviços de confiança e autenticação eletrónicos, o acesso aberto à Internet, as comunicações não solicitadas para fins de comercialização e a melhoria das condições de itinerância internacional, e que abordem os requisitos não justificados de localização de dados, sem por isso negociar ou afetar as regras da UE em matéria de proteção dos dados pessoais, e sem prejuízo da legislação da UE.

O Acordo não deve impedir a aplicação de exceções em matéria de prestação de serviços justificáveis ao abrigo das regras pertinentes da OMC (artigos XIV e XIV A do GATS).

O Acordo pode incluir compromissos processuais relativos à entrada e permanência temporárias de pessoas singulares para fins comerciais, de acordo com os compromissos das Partes no Modo 4. No entanto, nada no Acordo deve impedir as Partes de aplicarem as suas disposições legislativas e regulamentares e os seus requisitos nacionais aplicáveis à entrada e permanência, desde que a sua aplicação não anule ou comprometa os benefícios que advêm do Acordo. As disposições legislativas e regulamentares e os requisitos em vigor na UE relativos às condições de trabalho e aos direitos laborais devem continuar a ser aplicados.

O Acordo deve reafirmar o facto de que não impede a UE, os seus Estados-Membros e os respetivos órgãos de poder nacional, regional e local de regulamentarem a atividade económica no interesse público, a fim de atingirem objetivos legítimos de políticas públicas, como a proteção e a promoção da saúde pública, os serviços sociais, o ensino público, a segurança, o ambiente, a moral pública, a proteção social ou do consumidor, a privacidade e proteção dos dados, e a promoção e proteção da diversidade cultural. A elevada qualidade dos serviços públicos da UE deve ser preservada de acordo com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e, em particular, com o Protocolo n.º 26 relativo aos serviços de interesse geral, e tendo em conta as reservas da UE neste domínio, incluindo o GATS.

Movimentos de Capitais e Pagamentos

O Acordo deve visar a eliminação das restrições aos atuais pagamentos e movimentos de capitais no âmbito de transações liberalizadas ao abrigo do presente Acordo e incluir uma cláusula suspensiva. Deve conter disposições de salvaguarda e de exclusão (por exemplo, no que diz respeito à união económica e monetária e à balança de pagamentos da União), que devem ser conformes com as disposições do TFUE sobre a liberdade de circulação de capitais.

Direitos de Propriedade Intelectual

O Acordo deve complementar, desenvolver e ultrapassar as atuais regras do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPS), com o objetivo de assegurar um nível mais elevado e igualmente adequado e eficaz de proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual em todas as suas formas.

O capítulo consagrado aos DPI deve abranger temas como direitos de autor e direitos conexos, marcas, desenhos, patentes, proteção das variedades vegetais, informações reservadas, incluindo o segredo comercial, indicações geográficas (IG) e aplicação reforçada. O Acordo deve procurar melhorar a eficácia da aplicação dos DPI, inclusive no ambiente digital e além-fronteiras (incluindo as exportações).

O Acordo deve estabelecer mecanismos de cooperação apropriados entre as Partes para apoiar a execução do capítulo relativo aos DPI, bem como um diálogo regular sobre a propriedade intelectual, a fim de promover o intercâmbio de informações sobre o respetivo progresso legislativo, a troca de experiências sobre a aplicação e a consulta relativamente a países terceiros.

Indicações Geográficas

O Acordo deve prever a proteção direta e o reconhecimento efetivo de uma lista de IG (vinhos, bebidas espirituosas, produtos agrícolas e géneros alimentícios) definida por comum acordo, com um elevado nível de proteção assente no artigo 23.º do TRIPS, incluindo proteção contra a avoação, a aplicação reforçada (inclusive a nível administrativo/*ex officio*), a coexistência com marcas anteriores fidedignas, a proteção contra o carácter genérico subsequente e disposições sobre a inclusão de novas IG. Os problemas relacionados com direitos prévios individuais, por exemplo, relacionados com variedades vegetais, marcas, utilizações genéricas ou outras utilizações legítimas anteriores, devem ser resolvidos com o objetivo de sanar de forma satisfatória os conflitos existentes. Além disso, as negociações incluirão disposições relativas à proteção das IG nos mercados de países terceiros.

Todas as IG enumeradas no Acordo deverão ser protegidas efetivamente a partir da data de entrada em vigor do Acordo.

As negociações devem abordar a relação entre o Acordo e o acordo sobre os vinhos e, vigor entre a UE e a Austrália.

Contratos Públicos

O Acordo deve ter como objetivo o acesso generalizado, melhorado e recíproco aos mercados da contratação pública, ultrapassando as ofertas que a Austrália apresentou ao aderir ao Acordo sobre Contratos Públicos (ACP) da OMC. Para tal, deve prever-se uma cobertura geral dos contratos a todos os níveis da governação (incluindo o nível nacional e subcentral), nomeadamente no setor dos serviços de utilidade pública, nas empresas públicas e nas empresas com direitos especiais ou exclusivos, bem como dos contratos de mercadorias, serviços e obras públicas. Neste contexto, as Partes reconhecem as particularidades e sensibilidades dos respetivos ambientes em matéria de contratos públicos. O Acordo deve considerar igualmente a cobertura dos compromissos relativos a parcerias público-privadas ou a concessões, de acordo com a respetiva legislação nesse domínio. O tratamento nacional deve garantir um tratamento não menos favorável do que o concedido aos fornecedores ou prestadores de serviços estabelecidos no mercado local.

RESTREINT UE/EU RESTRICTED

Os compromissos processuais devem assentar nas regras, nos procedimentos e nos requisitos estabelecidos ao abrigo do Acordo sobre Contratos Públicos da OMC. Em especial, os compromissos devem garantir processos equitativos (como a inclusão de um mecanismo de reexame eficaz), transparência nos contratos abrangidos e utilização de meios eletrónicos, evitando requisitos de conteúdo local ou de produção local e permitindo a inclusão de regras não discriminatórias no que toca às considerações ambientais e sociais no processo de contratação pública. Deve ser considerado o uso de linguagem específica sobre a transparência, a fim de assegurar clareza quanto às regras aplicáveis em matéria de contratação pública, e sobre as oportunidades de contratação disponíveis, no intuito de dar às empresas informações de fácil acesso.

Comércio e Concorrência

O Acordo deve incluir disposições em matéria de concorrência, que exponham as regras da concorrência e a sua aplicação, e deve prever normas em matéria de antitrust e de concentrações aplicáveis a todas as empresas. O Acordo deve incluir princípios de aplicação geral, nomeadamente de transparência, não discriminação, equidade processual e respeito das garantias processuais.

O Acordo deve conter disposições fortes e vinculativas relativas a subvenções, em consonância com as normas e princípios da UE sobre auxílios estatais. Além disso, deve também incluir disposições vinculativas sobre empresas públicas, monopólios designados e empresas que beneficiam de direitos ou privilégios especiais, a fim de assegurar que estas não distorcem a concorrência nem criam obstáculos ao comércio e ao investimento direto estrangeiro.

Pequenas e Médias Empresas

O Acordo deve conter um capítulo específico sobre PME e deve ajudar as PME a tirar todo o partido das oportunidades comerciais que lhes proporciona, nomeadamente aumentando o nível de sensibilização entre as pequenas e médias empresas e reforçando o seu acesso a informações sobre as suas oportunidades comerciais e de investimento, bem como o seu acesso a informações úteis sobre as regras, regulamentações e procedimentos relacionados com as atividades empresariais, inclusive no que se refere aos contratos públicos.

Comércio e Desenvolvimento Sustentável

O Acordo deve incluir disposições sobre os aspetos laboral e ambiental do comércio e do desenvolvimento sustentável que sejam pertinentes num contexto de comércio e investimento direto estrangeiro. Deve promover a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Deve conter disposições que promovam a adesão a princípios e regras pertinentes acordados internacionalmente, bem como a sua efetiva aplicação, incluindo as normas laborais fundamentais e convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os acordos ambientais multilaterais, designadamente os acordos relativos às alterações climáticas, em especial o Acordo de Paris, e as iniciativas multilaterais relativas à atenuação das alterações climáticas, por exemplo, no âmbito da Organização Marítima Internacional (OMI). O Acordo deve incluir um compromisso de cada uma das Partes em envidar esforços permanentes e sustentados para ratificar uma convenção fundamental da OIT: a Convenção sobre a Idade Mínima (C138).

O Acordo deve reafirmar o direito das Partes a legislarem nos domínios laboral e ambiental, de acordo com os seus compromissos internacionais e de forma a encorajar elevados níveis de proteção, nomeadamente tendo em conta as opções mais vantajosas do ponto de vista ambiental. Deve reiterar o respeito pelo princípio da precaução. Deve conter disposições para não reduzir os níveis de proteção laboral e ambiental com o intuito de incentivar o comércio e o investimento direto estrangeiro, devendo ser incluído um compromisso no sentido de não introduzir derrogações ou de não deixar de aplicar a legislação laboral ou ambiental interna.

O Acordo deve promover uma maior contribuição do comércio e do investimento direto estrangeiro para o desenvolvimento sustentável, nomeadamente abordando domínios como a facilitação do comércio de bens e serviços ecológicos e benéficos para o clima e a promoção de mecanismos voluntários de garantia da sustentabilidade e da responsabilidade social das empresas, tendo em conta instrumentos internacionalmente reconhecidos e encorajando as Partes a aplicarem práticas internacionais, nomeadamente, diretrizes da OCDE e diretrizes específicas para cada setor.

O Acordo deve ainda incluir compromissos para promover o comércio de recursos naturais obtidos legalmente e geridos de forma sustentável, em especial no que diz respeito à biodiversidade, à fauna e à flora, ao ecossistema aquático, aos produtos da silvicultura e às pescas, devendo abranger instrumentos e práticas internacionais pertinentes. Deve igualmente promover um comércio que favoreça o desenvolvimento com baixas emissões e resiliente às alterações climáticas.

RESTREINT UE/EU RESTRICTED

O Acordo deve prever disposições adequadas para a aplicação e a supervisão efetivas de tais disposições, bem como um mecanismo que permita abordar e procurar resolver quaisquer litígios que ocorram entre as Partes, e deve prever igualmente a participação da sociedade civil, nomeadamente, consultas regulares e iniciativas de comunicação.

Energia e Matérias-Primas

O Acordo deve incluir disposições relativas aos aspetos da energia e das matérias-primas que tenham a ver com o comércio e o investimento direto estrangeiro. Deve procurar garantir um ambiente empresarial aberto, transparente, não discriminatório e previsível, limitar as práticas anticoncorrenciais neste domínio, na exploração-produção e no acesso a infraestruturas. O Acordo deve procurar prever regras específicas de exploração, licenças de exploração e produção e regras específicas de acesso ao mercado, regras de não discriminação para o acesso de terceiros a redes de transporte e distribuição e disposições relativas a energias renováveis. O Acordo deve incluir igualmente regras que apoiem e continuem a promover o comércio e o investimento direto estrangeiro no setor das energias renováveis. O Acordo deve ainda melhorar a cooperação nos domínios mencionados. Deve visar a promoção do desenvolvimento de uma economia hipocarbónica sustentável e segura, por exemplo através do investimento em energias renováveis e de soluções eficientes do ponto de vista energético.

Transparência da Regulamentação

O Acordo deve conter disposições relativas:

- À publicação, incluindo a disponibilização ao público das medidas de aplicação geral, de forma não discriminatória e com um prazo razoável para apresentação de comentários sobre propostas de medidas de aplicação geral.
- Aos pedidos de informação e pontos de contacto, com mecanismos de resposta a pedidos de informação das partes interessadas respeitantes a medidas propostas ou em vigor.

- Aos procedimentos administrativos baseados na lei e em conformidade com a mesma, que garantam a disponibilização às pessoas interessadas de informações sobre o funcionamento das medidas de aplicação geral e que as pessoas afetadas por um procedimento dispõem de uma oportunidade razoável para apresentar os seus pontos de vista antes de qualquer medida administrativa final.
- Às oportunidades adequadas para examinar e recorrer de uma medida administrativa nos domínios abrangidos pelo Acordo.
- À promoção da qualidade da legislação e das boas práticas administrativas.

Cooperação regulamentar

O Acordo deve incluir regras transversais em matéria de coerência e transparência da regulamentação para a elaboração, adoção e aplicação de leis eficazes, eficientes em termos de custos e mais compatíveis, de modo a facilitar o comércio. Deve conter disposições sobre a promoção do intercâmbio de informações, sobre uma utilização mais generalizada das boas práticas regulamentares e sobre a cooperação regulamentar reforçada, tendo em consideração os princípios e objetivos gerais do Acordo, nomeadamente a transparência e o direito a regulamentar.

Nesse sentido, deve considerar-se a inclusão de disposições sobre a cooperação regulamentar voluntária entre as autoridades reguladoras da UE e as autoridades homólogas pertinentes da Austrália em certos domínios específicos que não sejam abrangidos pelo quadro atual, bem como mecanismos para identificar potenciais obstáculos a eliminar por meio da cooperação regulamentar.

Disposições institucionais e finais

Deve estabelecer-se uma clara relação jurídica e institucional entre o Acordo e o Acordo-Quadro, relação essa que deve assegurar a coerência externa, especialmente no que diz respeito à existência, aplicação, suspensão e cessação das respetivas disposições.

Deve ser criada uma entidade de cúpula para monitorizar a aplicação do Acordo. Podem ser estabelecidos comités ou grupos de trabalho em domínios específicos, conforme adequado, os quais devem funcionar no quadro da entidade de cúpula.

A Comissão pode formular recomendações ao Conselho sobre eventuais diretrizes de negociação adicionais, em consonância com o artigo 218.º, n.º 3, do TFUE.

Resolução de Litígios e Mediação

O Acordo deve incluir um mecanismo de resolução de litígios eficaz e vinculativo, com um procedimento acelerado, em particular para a composição do painel de arbitragem e para a condução dos seus trabalhos. O mecanismo de resolução de litígios deve ser transparente e aberto e basear-se na experiência adquirida no âmbito da OMC e de outros Acordos de Comércio Livre. Deve prever disposições relativas a consultas e a um mecanismo rápido e flexível de mediação.

Exceções de caráter geral

O Acordo deve incluir exceções de caráter geral aplicáveis às partes pertinentes, incluindo no que diz respeito à segurança, balança de pagamentos, supervisão prudencial e fiscalidade, com base nos artigos pertinentes dos acordos da OMC.

Línguas que fazem fé

O Acordo, que deve fazer fé igualmente em todas as línguas oficiais da UE, deve conter uma cláusula linguística nesse sentido.

Outras questões

O Acordo deve reconhecer a importância das questões de proteção do consumidor e apoiar a proteção eficaz do consumidor.

Na sequência da análise pela Comissão, antes da consulta prévia do Comité da Política Comercial e em conformidade com os Tratados da UE, o Acordo pode incluir outras disposições relativas à relação comercial e económica se, no decurso das negociações, tiver sido expresso interesse de ambas as Partes nesse sentido.

DECLASSIFIED